



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.396 - Cosit

Data 11 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 8517.62.72

Mercadoria: Sistema para transmissão e recepção digital de voz e dados, composto por rádio transceptor, com amplificador de potencia de 50W e GPS incorporados, conectado à antena externa por cabo coaxial, operando na faixa de frequência VHF, de 30 MHz a 108 MHz, e taxa de transmissão de até 192 kbps. O rádio possui dimensões de 20 cm x 19 cm x 34,3 cm e peso líquido de 12,5 kg, e a antena possui 3 m de comprimento e 0,5 kg. É destinado a instalação em veículos militares para prover rede de intercomunicação segura e integrada ao sistema de comunicações do Exército.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto das Notas 3 e 4 da Seção XVI e da posição 85.17), RGI 6 (texto da subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC 1 (texto do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada, conforme petição inicial:

(Informação sigilosa)

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria sob consulta consiste em rádio tranceptor digital com amplificador de potencia de 50W e GPS incorporador, para transmissão e recepção de voz e dados, operando na faixa de frequência VHF, de 30 MHz a 108 MHz, e taxa de transmissão de até 192 kbps. Possui dimensões de 20 cm x 19 cm x 34,3 cm e peso líquido de 12,5 kg. É acompanhado de antena externa de 3 m de comprimento e 0,5 kg, para conexão por cabo coaxial.

3. O equipamento realiza modulação FM (modulação por frequência) e FSK (modulação por chaveamento de frequência), utiliza algoritmos de criptografia AES128, AES 256, CITADEL128 e CITADEL256, e possui modos de operação em salto de frequência para proteção contra interferências e interceptação. É destinado a instalação em veículos militares para prover rede de intercomunicação segura e integrada ao sistema de comunicações do Exército.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Em breves palavras, a mercadoria sob classificação é um sistema para transmissão e recepção de voz e dados composto por rádio tranceptor, com amplificador de potencia de 50W e GPS incorporados, acompanhado de antena externa a ser conectada por cabo coaxial.

8. As Notas 3 e 4 da Seção XVI estabelecem o seguinte:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

9. E as Nesh referentes à Nota 4 da Sessão XVI esclarecem o seguinte:

VII.- UNIDADES FUNCIONAIS (Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na aceção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto. (sublinhou-se)

10. O rádio transceptor, com amplificador e GPS incorporados, é um equipamento concebido para executar duas ou mais funções diferentes cuja função principal é dada pelo rádio transmissor, atendendo ao disposto na Nota 3. E tal rádio acompanhado da antena externa, interligados por cabo coaxial, formam uma unidade funcional na aceção da Nota 4, pois ambos são necessários para a transmissão de voz e dados (função própria do conjunto).

11. Dessa forma, por aplicação da RGI 1 e em respeito as Notas mencionadas, sendo uma mercadoria cuja função principal é a de transmissão e recepção de voz e dados, realizada pelo rádio transceptor acompanhado da respectiva antena, classifica-se na posição 85.17, cujo texto é o seguinte:

85.17	<i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*)(WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</i>
-------	--

12. A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições:

8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*)(WAN)):
8517.70	- Partes

13. Sendo um aparelho para transmissão e recepção de voz e dados por rede sem fio, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de 1º nível 8517.6, que desdobra-se em:

8517.61	Estações-base
8517.62	Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.69	Outros

14. O rádio transceptor em questão classifica-se, por aplicação da RGI 6, na suposição de 2º nível 8517.62, que desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	Outros

15. Para definição do item, a RGC 1 estabelece o seguinte:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. Não estando enquadrado nos itens anteriores, classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 8517.62.7, que desdobra-se nos seguintes subitens:

8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s
8517.62.79	Outros

17. Sendo um equipamento opera com frequência entre 30 e 108 MHz e com taxa de transmissão de até 192 kbps, classifica-se, por aplicação da RGC 1, no subitem 8517.62.72.

18. Quanto ao código indicado pelo consulente, cumpre observar que o Capítulo 87 encontra-se na Seção XVII (Material de transporte), cuja Nota 2 f) estabelece que não se consideram partes de material de transporte os equipamentos do Capítulo 85.

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

*f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
(grifou-se)*

19. A RGI 1 estabelece que as Notas de Sessão são de observação obrigatória na classificação de um produto. Portanto, apesar de ser desenvolvido para instalação em veículos de uso militar, é incabível a pretensão do consulente em classificar o equipamento no código 8710.00.00 – *Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes* – considerando-o como parte dos citados veículos.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das Notas 3 e 4 da Seção XVI e da posição 85.17), RGI 6 (texto das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC 1 (texto do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8517.62.72**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MYAMOTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora e Presidente da 3ª Turma

